



APELAÇÃO CÍVEL

**PROCESSO Nº 0264901-58.2018.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA SEXTA CÂMARA CÍVEL)**

**EMBARGANTE/APELANTE: GLINT PARTICIPAÇÕES LTDA.
EMBARGADO/APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO**

RETORNO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE ORIGINOU A DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. NEGÓCIO JURÍDICO NÃO REGISTRADO. INEFICÁCIA PERANTE TERCEIROS, ESPECIALMENTE, A FAZENDA TRIBUTÁRIA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL NA PRESENTE DEMANDA QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO SEM QUE ISSO IMPORTE CERCEAMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. CONVENÇÕES PARTICULARES, RELATIVAS À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TRIBUTOS QUE NÃO PODEM SER OPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, PARA MODIFICAR A DEFINIÇÃO LEGAL DO SUJEITO PASSIVO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CORRESPONDENTES. SENTENÇA CORRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA APELANTE, INVOCANDO AS SEGUINTE OMISSÕES: 1) QUE HOUVE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA PROVA ORAL QUE OBSTA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA E A COMPROVAR A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE; 2) QUE O V. ACÓRDÃO RECORRIDO DEIXOU DE SE MANIFESTAR ACERCA DA NULIDADE DA PENHORA HAVIDA NOS AUTOS DO EXECUTIVO FISCAL; 3) O V. ACÓRDÃO RECORRIDO DEIXOU DE SE MANIFESTAR ACERCA DA NULIDADE DA PENHORA HAVIDA NOS AUTOS DO EXECUTIVO FISCAL E 4) QUE O V. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO SE MANIFESTOU ACERCA DA VIOLAÇÃO AO ART. 130 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, TENDO EM VISTA QUE O OBJETO DA EXECUÇÃO EMBARGADA É A DÍVIDA DE IPTU/TCLA DA SALA 609 DO EDIFÍCIO SITUADO NA AVENIDA ABELARDO BUENO, Nº. 3.300, NA BARRA DA TIJUCA. QUANTO AO PRIMEIRO ITEM, ESTE RESTOU OBJETIVAMENTE TRATADO ÀS FLS.04/05 DO ACÓRDÃO EMBARGADO (INDEX Nº 258 DOS AUTOS DA APELAÇÃO), SENDO CERTO QUE PRETENDE A EMBARGANTE, SOBRE TAL PONTO, EFEITO INFRINGENTE, O QUE NÃO DEVE PROSPERAR. NO QUE TOCA O SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO PONTOS, DEVE SER ESCLARECIDO APENAS QUE A PENHORA OCORRIDA NOS AUTOS, SE DEU NA FORMA DO ART.8º DA LEF, EM RAZÃO DO DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO EM 10/11/2016, COM A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO VIA POSTAL, COM EXPRESSO REGISTRO NO DIA 22/07/2018 DANDO CONTA DO RETORNO DO AR DE CITAÇÃO VIA POSTAL COM RESULTADO



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0264901-58.2018.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

POSITIVO NO ENDEREÇO DO IMÓVEL, NÃO HAVENDO ASSIM QUE FALAR EM AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. OCORRIDA A CITAÇÃO POSTAL, A PENHORA FORA DEFERIDA, BLOQUEANDO VALORES EM DINHEIRO DA EMBARGANTE. NÃO HÁ QUE SE FALAR, ASSIM, EM NULIDADE DA PENHORA. TAMBÉM NÃO É CORRETO EXIGIR A PENHORA RECAIA INEXORAVELMENTE SOBRE O BEM IMÓVEL, MORMENTE NO VALOR ÍNFINITO OCORRIDO: R\$ 6.625,58,00, SENDO CERTO QUE O ART.130 DO CTN CEDE LUGAR AO ART. 11, I DA LEI 6.830/80, LEI ESPECIAL QUE REGE O TEMA. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS APENAS PARA SANAR AS OMISSÕES ENCONTRADAS, MANTIDO, NO MÉRITO, O ACÓRDÃO EMBARGADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível, Processo nº 0264901-58.2018.8.19.0001 em que é apelante **GLINT PARTICIPAÇÕES LTDA.** e Apelado **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por GLINT PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do Município apelado.

A sentença julgou improcedentes os embargos.

Apela o embargante (index nº 197), arguindo preliminar de cerceamento de defesa por inocorrência de avaliação de pedido de produção de prova oral e de ilegitimidade passiva da embargante para responder ao débito tributário, já que não é a proprietária da sala 609 do edifício situado na Avenida Abelardo Bueno, nº. 3.300, Barra da Tijuca, bem que originou os débitos cobrados em juízo. Para tanto, aduz que está documentalmente comprovado que, em 21 de novembro de 2006, a Apelante pactuou junto à CONSTRUTORA CALPER LTDA. instrumento particular de opção de compra de imóvel.



APELAÇÃO CÍVEL

**PROCESSO Nº 0264901-58.2018.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA SEXTA CÂMARA CÍVEL)**

Contrarrazões no index nº 220, prestigiando a sentença, afirmando que, no presente caso, de acordo com a Certidão do 9º RGI, que se vê em fls. 121/123, o imóvel objeto da lide se encontra em nome da Embargante; que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que havendo mais de um contribuinte responsável pelo pagamento do IPTU, pode o legislador tributário municipal optar prioritariamente por um deles. Porém, caso a lei aponte ambos ou não aponte qualquer um deles, a escolha será da autoridade tributária e que, portanto, não merecem prosperar as alegações da embargante.

Esta Colenda Câmara negou provimento ao recurso de apelo e aos embargos de declaração.

Devolvidos os autos pelo C.STJ, devem ser novamente analisados os embargos opostos.

É o relatório.

Cuida-se de embargos de declaração em face de Acórdão, proferido por esta Colenda Câmara que negou provimento ao recurso, mantido com o desprovimento dos embargos de declaração apresentados pela apelante.

Os embargos são tempestivos e estão presentes os requisitos de admissibilidade.

Os embargos de declaração, na forma delimitada pelo artigo 1.022, do código de processo civil, têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão e a correção de erro material, de forma que qualquer efeito infringente, que possa ser concedido aos embargos declaratórios, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição, obscuridade ou erro material, que leve a este resultado.

Isto é, a regra disposta no artigo 1.022 do cpc é absolutamente clara quanto ao cabimento de embargos declaratórios, não sendo possível a utilização desta espécie recursal para o fim de reexame das provas produzidas nos autos, muito menos para rediscutir a matéria de mérito decidida no acórdão embargado.

No caso em tela, a apelante opôs embargos, questionando os seguintes pontos no julgado:

- 1) que houve cerceamento ao direito de defesa – ausência de pronunciamento da prova oral que obsta o regular exercício do direito de defesa e a comprovar a ilegitimidade passiva da recorrente;**
- 2) que o v. Acórdão recorrido deixou de se manifestar acerca da nulidade da penhora havida nos autos do executivo fiscal;**



APELAÇÃO CÍVEL

**PROCESSO Nº 0264901-58.2018.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA SEXTA CÂMARA CÍVEL)**

- 3) o v. Acórdão recorrido deixou de se manifestar acerca da nulidade da penhora havida nos autos do executivo fiscal.**
- 4) que o v. Acórdão recorrido não se manifestou acerca da violação ao art. 130 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o objeto da execução embargada é a dívida de IPTU/TCLA da sala 609 do edifício situado na Avenida Abelardo Bueno, nº. 3.300, na Barra da Tijuca;**

Quanto ao primeiro item, este restou objetivamente tratado às fls.04/05 do acórdão embargado (index nº 258 dos autos da apelação), sendo certo que pretende a embargante, sobre tal ponto, efeito infringente, o que não deve prosperar.

No que toca o segundo, terceiro e quarto pontos, deve ser esclarecido apenas que a penhora ocorrida nos autos, se deu na forma do art.8º da LEF, em razão do despacho citatório proferido em 10/11/2016, com a expedição de mandado de citação via postal, com expresse registro no dia 22/07/2018 dando conta do retorno do AR de citação via postal com resultado positivo no endereço do imóvel, não havendo assim que falar em ausência de citação.

Ocorrida a citação postal, a penhora fora deferida, bloqueando valores em dinheiro da embargante.

Não há que se falar, assim, em nulidade da penhora.

Também não é correto exigir a penhora recaia inexoravelmente sobre o bem imóvel, mormente no valor ínfimo ocorrido: R\$ 6.625,58,00, sendo certo que o art.130 do CTN cede lugar ao art. 11, I da Lei 6.830/80, lei especial que rege o tema:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

Por fim, colaciona-se o seguinte aresto do C.STJ, no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0264901-58.2018.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

decisão. A prescrição trazida pelo art.489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Pelo exposto, VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS APENAS PARA SANAR AS OMISSÕES ENCONTRADAS, MANTIDO, NO MÉRITO, O ACÓRDÃO EMBARGADO.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
RELATORA